SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102180 - SP (2026/0215772-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR DA SILVA CEU
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso concreto.
2. A pretensão de desclassificação da condenação por tráfico de drogas para uso de entorpecentes não pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.
3. A alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal não pode ser examinada por esta Corte, uma vez que não fora apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 12ce699c-8556-4ed6-94a5-774d066e4b8d

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 12ce699c-8556-4ed6-94a5-774d066e4b8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102180 - SP (2026/0215772-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR DA SILVA CEU
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO DE DROGAS PARA USO PESSOAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício diante de ilegalidade flagrante, o que não se verificou no caso concreto.
2. A pretensão de desclassificação da condenação por tráfico de drogas para uso de entorpecentes não pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.
3. A alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal não pode ser examinada por esta Corte, uma vez que não fora apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR DA SILVA CÉU contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500857-42.2023.8.26.0300).

Documento eletrônico VDA60776128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d774c053-1aa4-48a3-b4fd-b12d4a6143ca

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido fixada a pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa (e-STJ fls. 39/46).

A defesa interpôs apelação criminal, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 11/12).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, mantendo-se a sentença condenatória, ao fundamento, em síntese, de que a materialidade e a autoria estavam comprovadas pelos depoimentos firmes e coerentes dos agentes penitenciários, corroborados por laudo pericial, e de que a quantidade de droga (85,8 g de maconha distribuídas em 16 invólucros) e o modo de introdução no estabelecimento prisional revelavam a destinação mercantil, incidindo, ainda, a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 11/21).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea (art. 93, IX, da Constituição), afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, e defendendo que a quantidade apreendida seria compatível com consumo próprio, impondo a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com aplicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal. Requereu liminarmente, e no mérito, a desclassificação da conduta (e-STJ fls. 2/9).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu tratar-se de *habeas corpus* manejado como substitutivo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado do acórdão impugnado, inexistindo julgamento de mérito por esta Corte passível de revisão; assentou, ainda, a ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ordem de ofício quanto à desclassificação, bem como a impossibilidade de apreciação, por supressão de instância, da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela presidência desta Corte (e-STJ fls. 49/51).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que se discute matéria de direito e que o *habeas corpus* seria cabível para correção célere de constrangimento ilegal decorrente de decisão do Tribunal *a quo*.

Aduz que houve ausência de fundamentação idônea no acórdão, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição.

Documento eletrônico VDA60776128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d774c053-1aa4-48a3-b4fd-b12d4a6143ca

Sustenta, ademais, a necessidade de aplicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a atipicidade ou, ao menos, para desclassificar a conduta, por inexistirem elementos concretos de traficância. Defende, por fim, que a manutenção da condenação sem o devido enfrentamento das teses configuraria negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 56/58).

Requer o exercício do juízo de retratação para concessão do pleito formulado; caso não acolhido, pugna pela distribuição do agravo a uma das Turmas criminais para apreciação e concessão da ordem (e-STJ fl. 55).

Não sendo caso de retratação, a Presidência determinou a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ fl. 73).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, porque manejado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão já transitado em julgado, sem que houvesse, nesta Corte, julgamento de mérito passível de revisão, e por inexistir ilegalidade flagrante que justificasse a concessão de ordem de ofício, além de registrar a impossibilidade de exame, por supressão de instância, da alegada ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 49/51).

A pretensão defensiva não logra infirmar tais fundamentos.

Quanto ao cabimento do *habeas corpus* na espécie, é firme a orientação de que não se conhece de *writ* impetrado como substitutivo de revisão criminal quando não inaugurada a competência desta Corte, por força do art. 105, I, e, da Constituição da República. A decisão agravada, nesse ponto, alinhou-se a julgados desta Casa que assentam ser incabível o manejo do *habeas corpus* para desconstituir condenação definitiva proferida na origem, sobretudo sem a demonstração de ilegalidade manifesta. A propósito, cumpre rememorar, com pertinência, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 888.166/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 21/6/2024 (e-STJ fl. 50); RCD no HC n. 904.224/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/6/2024 (e-STJ fl. 51).

No que toca à alegação de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação idônea, não procede a assertiva. O acórdão do Tribunal *a quo* apresenta fundamentação suficiente e coerente, com exame do conjunto probatório produzido sob o crivo do

Documento eletrônico VDA60776128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d774c053-1aa4-48a3-b4fd-b12d4a6143ca

contraditório, destacando a materialidade e a autoria, a dinâmica dos fatos, os depoimentos dos agentes penitenciários colhidos na fase policial e confirmados em juízo, a apreensão e o laudo pericial, além de enfrentar, expressamente, as teses defensivas de absolvição, desclassificação e a própria invocação do Tema 506, concluindo pela manutenção da condenação e pela incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, tudo em fundamentação circunstanciada (e-STJ fls. 12/21). Nessa moldura, não se vislumbra a falta de motivação apta a caracterizar violação ao art. 93, IX, da Constituição.

A defesa insiste, ainda, na tese de desclassificação do delito do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, invocando a compatibilidade da quantidade apreendida com o uso pessoal e a aplicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal. O acórdão estadual, entretanto, foi claro ao rechaçar a desclassificação, amparado em elementos objetivos: quantidade de 85,80 g de maconha fracionada em 16 invólucros, ingestão dos pacotes visando ao ingresso em estabelecimento prisional, apreensão e confirmação pericial (e-STJ fls. 12/20). Rever tal conclusão, para fazer incidir a figura do art. 28, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inadequada na via estreita do *habeas corpus* e, de todo modo, ausente ilegalidade flagrante que autorize ordem de ofício, conforme já assentado na decisão agravada (e-STJ fls. 49/51).

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita.*
> *2. O agravante pleiteia a desclassificação da conduta delitiva de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para uso pessoal, com base no Tema 506 do STF, considerando a ínfima quantidade de droga apreendida (8,08g de maconha sintética-K4) e a ausência de provas que comprovem a mercância da droga.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.*
> *4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de habeas corpus para desclassificar a conduta delitiva de tráfico de drogas para posse de entorpecentes para uso pessoal, com base no Tema 506 do STF, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado para desconstituir decisões transitadas em julgado.*

Documento eletrônico VDA60776128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d774c053-1aa4-48a3-b4fd-b12d4a6143ca

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.
7. Nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
8. As instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a não incidência do Tema 506 do STF ao caso dos autos, considerando as circunstâncias fáticas da apreensão, particularmente o local de apreensão dos entorpecentes - no interior de uma penitenciária - e o fato de que as 8,08g de maconha sintética estavam acondicionadas em 93 pontos, o que, diante do contexto da apreensão, compreendeu quantidade superior para uso pessoal.
9. Não há constatação de flagrante ilegalidade apta a possibilitar a concessão da ordem de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado. 2. Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
3. O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 621; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018; STJ, AgRg no HC n. 751.156/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022; STJ, AgRg no HC n. 883.060/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 916.691/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 939.672/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/10/2024.
(AgRg no HC n. 1.031.115/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. TEMA 506 DO STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a condenação pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para o delito de uso de entorpecentes previsto no art. 28 da mesma lei.
2. O paciente foi condenado pelas instâncias ordinárias, com base em elementos probatórios colhidos sob contraditório, notadamente depoimentos de agentes públicos, confissão informal quanto à destinação mercantil da droga e circunstâncias da apreensão, tendo o Tribunal de origem mantido a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
3. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, assentando-se a inexistência de ilegalidade flagrante e consignando-se que a pretensão de desclassificação, à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, exigiria revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA60776128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d774c053-1aa4-48a3-b4fd-b12d4a6143ca

4. O agravante invoca o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal para sustentar a incidência de presunção relativa de uso pessoal em razão da quantidade de maconha apreendida, afirma inexistirem elementos objetivos de mercancia, questiona a validade da confissão informal e dos depoimentos policiais e requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o habeas corpus e desclassificada a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com consequente absolvição em razão de alegada inconstitucionalidade material do referido dispositivo.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o entendimento consolidado acerca do não cabimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, para, em razão de suposta ilegalidade manifesta, conhecer do writ e reexaminar o enquadramento jurídico da conduta à luz do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a desclassificação da condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para uso de entorpecentes (art. 28 da mesma lei) pode ser promovida na via estreita do habeas corpus, mediante revaloração de provas relativas à destinação da droga, às circunstâncias da apreensão, à confissão informal e aos depoimentos policiais.

7. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se os elementos concretos valorados pelas instâncias ordinárias são suficientes para afastar a presunção relativa de uso pessoal prevista no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, impedindo a pretendida desclassificação típica.

III. Razões de decidir

8. Não se conhece de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ordem de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante, a qual não se verifica no caso concreto.

9. O agravante não enfrenta de modo específico e suficiente os fundamentos centrais da decisão monocrática, limitando-se a reiterar a narrativa defensiva, sem demonstrar incompatibilidade com a jurisprudência consolidada nem ilegalidade manifesta apta a justificar alteração do julgado.

10. A pretensão recursal limita-se a rediscutir o enquadramento típico da conduta, sem demonstrar vício evidente, patente ou insuperável nas decisões das instâncias ordinárias, o que afasta a possibilidade de superação do não conhecimento e de concessão de ofício do habeas corpus.

11. A presunção de usuário firmada no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal tem natureza relativa e está condicionada à inexistência de indícios objetivos de mercancia, de modo que pode ser afastada diante de elementos concretos extraídos das provas quanto à destinação mercantil da droga e ao contexto fático da abordagem.

12. A desclassificação da condenação por tráfico para uso de entorpecentes demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, sobretudo quanto à credibilidade dos depoimentos policiais, à validade da confissão informal e às circunstâncias da apreensão, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.062.008/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Nesse contexto, o entendimento das instâncias ordinárias encontra amparo em julgados desta Corte que afastam a pretensão desconstitutiva em sede de *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA60776128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d774c053-1aa4-48a3-b4fd-b12d4a6143ca

quando o acórdão de origem lastreia a condenação em provas produzidas sob contraditório e circunstâncias concretas reveladoras de traficância, o que impede, na via eleita, a revaloração probatória.

No tocante à alegada afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, registra-se que a matéria não foi enfrentada no acórdão impugnado, o que foi expressamente consignado na decisão agravada ao reconhecer a ocorrência de supressão de instância (e-STJ fls. 50/51). Em sede de *habeas corpus*, a apreciação originária de questão não debatida no Tribunal a quo não se compatibiliza com a competência desta Corte, inexistindo, ademais, patente ilegalidade que imponha a atuação de ofício.

Desse modo, "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023). No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior, segundo o qual o “exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte" (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)”. (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: d774c053-1aa4-48a3-b4fd-b12d4a6143ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0215772-0

AgRg no
HC 1.102.180 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008574220238260300 22787772023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VICTOR DA SILVA CEU
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR DA SILVA CEU
ADVOGADO	:	MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA - SP369174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:03
Código de Controle do Documento: 5E3C0282-1FA6-4A5B-B11A-FD94158F0BB4